



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: SAB0134/23

EMENTA: JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DO ABC- UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO

I- RELATÓRIO


Trata-se de julgamento ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, por meio de seu representante legal.

Consta salientar que a empresa BK PORTARIA SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, vem pelo presente através de seu representante legal, na qualidade de participante e vencedora do certame em referência, nos termos da legislação vigente, apresentar tempestivamente suas contrarrazões.

II- SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, trata-se de memorial de coleta de preços visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DO ABC- UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO, conforme especificações do termo de referência e memorial de ato convocatório de processo sob nº SAB0134/2023.

Nos termos do artigo 10 do Regulamento de Compras da Instituição, o departamento de compras analisou a proposta e os documentos de habilitação das empresas participantes do certame, e, diante do ali contido, a empresa BK PORTARIA SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, ofereceu o “menor preço global” e apresentou dos documentos de habilitação solicitados no edital, sagrando-se vencedora.


Leticia Dias
Advogada OAB 402718



FUNDAÇÃO DO ABC
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

No entanto, a recorrente, mencionada anteriormente, entene que há razões para que ocorra a reforma da decisão referente ao julgamrnto da proposta da empresa vencedora, que de pleno direito apresenta Contrarrazões ao Recurso Administrativo ofertado.

III- DO JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA

A recorrente GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA pleiteia a reforma do julgamento que declarou a empresa BK PORTARIA SERVIÇOS E FACILITIES LTDA vencedora do ato convocatório de coleta de preço, alegando, em síntese a (i) invalidade da documentação de habilitação, uma vez que a empresa vencedora não apresentou a versão atualizada do contrato social, (ii) inexecuibilidade da proposta, visto que não previu em seu custo o cargo de supervisor encarregado (iii) inaptidão do atestado de capacidade técnica por entender que está em desacordo com o previsto no edital.

Diante das alegações manifestadas pela Recorrente, a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões, sustentando que cumpriu integralmente todos os pontos apontados no edital.

Diante das alegações encartadas, o recurso merece parcial provimento, conforme passará a demonstrar:

a) DA VALIDADE DO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO

Neste ponto, não merece prosperar as alegações da Recorrente.

Isso porque, restou cumprida a determinação contida no item 4.3 do memorial pela empresa Recorrida, sendo apresentado documento de acordo com o exigido.

No entanto, caso assim não fosse, a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da Recorrida, admitindo-se o saneamento.


Letícia Dias
Advogada OAB 402718

Embora permaneça o dever das participantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não afastamos a possibilidade desta Instituição realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da participante, sem prejuízos à Instituição ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que seria possível à suspender a presente coleta de preços para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria participante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário da Instituição e o princípio do formalismo moderado, o presente expediente de coleta de preço deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles participantes cumpram as condições de habilitação estipuladas no memorial, possam concorrer para a satisfação do interesse perseguido.

Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a condução de procedimento licitatório pautada no formalismo moderado:

Acórdão: 357/2015-Plenário, Data da sessão: 04/03/2015, Relator: BRUNO DANTAS, Enunciado: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.


Letícia Dias
Advogada OAB 402710

Desta feita, o recurso da recorrente não merece provimento neste aspecto.

b) DA INAPTIDÃO DA PROPOSTA APRESENTADA

Restou determinado no Anexo I- Termo de Referência que fez parte integrante do memorial, na seção de obrigações da contratada, determinou:

5.2.3. Indicar o profissional responsável técnico, devidamente habilitado e capacitado para supervisionar e garantir a execução dos serviços dentro das normas de boa prática e qualidade estabelecidas pela legislação vigente, ministrar treinamentos, selecionar, escolher, adquirir e prover o uso adequado de EPIs e produtos químicos; (g.n.)

E, ainda, estabeleceu no item 5.6. como critério mínimo e perfil para atuação:

5.6.6 Quadro de encarregados e supervisores Grau de Escolaridade recomendado - Ensino médio completo ou em curso.


Analisando a proposta apresentada, resta claro que não foi dimensionado em seu valor a figura do profissional supervisor que estaria dedicado a atender as demandas impostas neste memorial descritivo.

Conforme quadro anexo a proposta apresentada, a empresa Recorrida realizou a discriminação do seu custo baseando-se os serviços unicamente na figura do auxiliar de limpeza. Explicamos:

Foi apresentada proposta no valor de R\$287.525,28 (duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).

No quadro comparativo, foi mensurado custo por profissional de limpeza no valor de R\$ 5.990,01 (cinco mil novecentos e noventa reais e um centavo).

Multiplicado esse valor pelo quantitativo de funcionários necessários, qual seja 48 funcionários, o valor que se obtém é **exatamente o valor apresentado na proposta.**


Leicia Dias
Advogada OAB 402719

Ou seja, não foi previsto qualquer valor excedente de pagamento para a figura do supervisor, conforme determinado solicitado no memorial.

Desta feita, a empresa Recorrente apresentou em seu recurso os custos legais, amparados pela Convenção Coletiva da Categoria, para o profissional designado para a função de supervisor, que, por decorrência lógica, é maior do que o apresentado pela empresa recorrida para os auxiliares de limpeza.

Destarte, contabilizando **somente o salário normativo**, sem calcular qualquer benefício/adicional, a diferença seria de R\$ 963,07 (novecentos e sessenta e três reais e sete centavos) por mês, correspondendo diferença de mais de onze mil reais no valor global.

Em que pese a argumentativa da empresa recorrida em suas contrarrazões, mesmo que seja indicado um profissional que já integra quadro da empresa, o custo deste deveria estar previsto na apresentação da proposta.

Isso porque, a presente contratação leva em consideração 37 (trinta e sete) unidades, com 48 (quarenta e oito) funcionários, ou seja, pelo número demonstrado, bem como pela previsão do memorial, o supervisor deve estar dedicado ao desenvolvimento deste contrato de prestação de serviço.

Não obstante a Recorrida tenha realizado a declaração dos valores em sua proposta, prevendo a diluição dos custos de supervisão, pelo valores acima destrinchados, esta declaração não se mostra verídica.

À vista disso, ao analisar as propostas encaminhadas pela empresas participantes de uma coleta de preços, a Instituição interessada deve levar em consideração a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, para aferir se estamos diante ou não de proposta mais vantajosa, não basta olhar se a oferta do particular é a que apresenta menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta.


Letícia Dias
Advogada OAB 402718



FUNDAÇÃO DO ABC
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO¹ elucida:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Ademais, não prevendo a recorrida os custos para disponibilização de supervisor dedicado a esta prestação de serviço, entende-se que a proposta está em desacordo com o memorial publicado, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º do Regulamento de Compras da Instituição.

Nesse sentido, dispõe lição da Professora Fernanda Marinela²:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Vale destacar que este princípio obriga tanto a Instituição interessada quanto aos participantes a seguirem os ditames previstos no instrumento convocatório, sendo certo que, a partir de sua publicação, o edital passa a valer como lei entre as partes. Assim, o edital representa a lei interna de uma licitação, sendo certo que, nada pode aceito permitido ou exigido, além ou aquém de suas cláusulas.

¹ JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



FUNDAÇÃO DO ABC
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

Neste cenário, deve ser acolhido nesse ponto o recurso apresentado pela empresa GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

c) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange a este ponto, razão não assiste a Recorrente, visto que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida atendeu aos critérios estabelecidos no memorial de coleta de preço. Vejamos:

4.11 Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, local, quantidades, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço prestado, compatível com o objeto deste Memorial.

Analisando o atestado apresentado, visto que este foi expedido por unidade gerenciada da Fundação, que constou claramente: (i) as características, dando conta da prestação de serviços no Hospital de Campanha de Santa Cecília (ii) quantidade de colaboradores maior do que se pretende nesta contratação; (iv) a descrição de todos os serviços prestado e, ainda, (v) assinado pela diretora da Unidade em que o serviço foi prestado.,

IV- CONCLUSÃO

Sendo assim, o recurso apresentado merece seu parcial provimento para desclassificar a empresa **BK PORTARIA SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, visto que sua proposta não apresentou todos os custos operacionais para a prestação de serviço, em desacordo com o memorial de coleta de preços.

Desta feita, deve a presente contratação ser direcionada a empresa que apresentou o segundo melhor preço.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.


DEPARTAMENTO JURÍDICO

Leticia Dias
Advogada OAB 402718